

## PARECER DE LEGALIDADE E VALIDAÇÃO Nº 321/2025 – PROC

Processo: **01.05.043501.004905/2025-81**

Parte Interessada: **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

Referência: **Legalidade e Validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, e seus anexos, para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de aparelhos de ares condicionados e similares, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, por meio de Registro de Preços.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ART. 32, IV, 63, III E 66, DA LEI FEDERAL nº 13.303/16 C/C ARTIGOS 4º, IV E 15, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC E ARTIGOS 1º, §2º, 3º, II E 8º, IV, DO DECRETO FEDERAL nº 10.024/19. POSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e seus anexos, para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos de aparelhos de ares condicionados e similares, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, por meio de Sistema de Registro de Preços.

O Edital de Pregão Eletrônico, consiste em ferramenta essencial da modalidade de licitação instituída e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, previsto na Lei nº 13.303/2016, e Regulamento Interno de



Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como Pregão Eletrônico, no objetivo acima especificado e dentro das condições e exigências pré-estabelecidas no **Termo de Referência nº 015/2025 – GEAMP/DAF/COSAMA**, às **fls. 227-240**, parte integrante deste processo.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Memorando nº 143/2025-GEAMP/COSAMA, às fls.1;
- Cotação de Preços, às fls. 92-146;
- Despacho GECOMP, às fls.165-166;
- Termo de Referência nº 015/2025 – GEAMP/DAF/COSAMA, às fls.227-240;
- PCI Imobilizado nº 11785, às fls.223-226;
- Despacho CPL às fls.212;
- Autorização da Presidência, às fls.214.

É o relatório.

Passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Ancorada nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016, dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionada a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

[www.cosama.am.gov.br](http://www.cosama.am.gov.br)  
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)  
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email: [procuradoria@cosama.am.gov.br](mailto:procuradoria@cosama.am.gov.br)  
Rua General Miranda Reis, 05 –  
Adrianópolis / Conj. Celetramazon  
Manaus - AM  
CEP: 69057-320



## 2.1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA - PREGÃO ELETRÔNICO - EXAME DA LEGALIDADE

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 1º da Lei 13.303/2016. Esta dispõe sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Ademais, os Decretos Federais nº 3.555/2000 e 10.024/2019, aprovam e regulamentaram a modalidade de Licitação denominada Pregão e Pregão Eletrônico, respectivamente, para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos em Edital.

Já o Sistema de Registro de Preço é um procedimento auxiliar da licitação, previsto no artigo 63 da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), que consiste em um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

No sistema de registro de preços, o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão, ou não, ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de suas necessidades.



Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201), traz, inclusive, a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

**Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento. O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).**  
(Grifos Nossos)

Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, se considera viável, uma vez que, pelas características do objeto podem haver contratações frequentes, as entregas serão por demanda, conforme a necessidade da COSAMA, e não há como definir exatamente a quantidade que será consumida durante a execução contratual.

Além do mais, o Sistema de Registro de Preços proporciona diversas vantagens para a administração pública, tais como: estimativa a maior do quantitativo de produtos/serviços a serem executados; não obrigatoriedade de contratação dos mesmos, uma vez que são estimados; registro dos preços dos serviços e produtos por 12 (doze) meses; diminuição de área para armazenamento de estoques; flexibilização dos prazos contratuais, podendo valer-se de 12 (doze) meses (prazo de vigência da Ata) ou até 60 (sessenta) meses, na forma da Lei Federal nº 13.303/2016.



## 2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

Haja vista que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, nº **01.05.043501.004905/2025-81**, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontram, o procedimento licitatório.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, com base no art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.303/2016.

Este processo foi devidamente encaminhado pela Diretoria Administrativa Financeira - DAF, para devidas autorizações e providências, de acordo com os ajustes necessários para realização da licitação, conforme fluxograma vigente.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados de acordo com a legislação pertinente.

É imprescindível, na fase interna e preparatória do processo licitatório, a verificação da minuta do edital e seus anexos. Nesse sentido, deverão ser



considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas devidas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se estão sendo atendidos os pressupostos legais para a contratação, desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa e pesquisa de preços; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos, onde o Termo de Referência incluso tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para aquisição do objeto, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Observa-se, as diretrizes legais cabíveis ao caso, em especial a do Art. 32, IV, Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

(...)

(Grifos Nossos)

A Lei Federal 13.303/16, também prevê as modalidades de procedimentos auxiliares das licitações, dentre os quais o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

(...)

III - sistema de registro de preços;

(...)

(Grifos Nossos)

Além dos artigos da Lei Federal 13.303/16, acima mencionados, o art. 66, prevê que o Sistema de Registro de Preços seja regido por Decreto do Poder Executivo e por outras disposições ali elencadas, a seguir transcritos:

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

(...)

(Grifos Nossos)

Diante das razões acima é que se remete sempre ao Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Na ausência de decreto estadual que abranja a realidade das estatais, o referido decreto federal serve de norte para que as formalidades necessárias sejam cumpridas.

**Por se tratar de caso abrangido pela modalidade de Sistema de Registro de Preços, não é obrigatória a apresentação de atestado comprobatório da fonte de recurso orçamentária nesta fase, sendo dispensada tal exigência até a ocasião de efetiva formalização contratual, conforme disposto no artigo 8º, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019:**





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

(...)

(Grifos Nossos)

É também possível constatar que dos autos consta a comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio para dirimir o certame.

No Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, há a previsão de utilização da modalidade pregão de forma preferencial, senão vejamos:

Art. 4º. Nas licitações e contratos da COSAMA deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV – A COSAMA utilizará, de maneira preferencial, a modalidade de licitação denominada pregão, ou seja, o modo de disputa aberto, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

(Grifos Nossos)

Seguindo a mesma linha da lei das estatais, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, também prevê o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar das licitações:

Art. 15º. São Procedimentos Auxiliares das licitações da COSAMA:

[www.cosama.am.gov.br](http://www.cosama.am.gov.br)  
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)  
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email: [procuradoria@cosama.am.gov.br](mailto:procuradoria@cosama.am.gov.br)  
Rua General Miranda Reis, 05 –  
Adrianópolis / Conj. Celetramazon  
Manaus - AM  
CEP: 69057-320

 **COSAMA**  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS



(...)  
II – O Sistema de Registro de Preços e  
(...)  
(Grifos Nossos)

Diante disso, a natureza da aquisição, ou seja, o objeto do presente processo licitatório, é perfeitamente passível de submissão à modalidade de certame eleita pelo setor competente.

Atente-se, ainda, para o fato de que o valor estimado para aquisição pretendida, está perfeitamente de acordo com os parâmetros de mercado, conforme cotação e pesquisa de preços expressos nos dados do competente Mapa Comparativo de Preços, às fls.92-146.

### **2.3. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Além disso, é uma modalidade que transformou as licitações públicas, pois trouxe inovações que proporcionaram celeridade e agilidade ao processo e foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

Quanto as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, possibilitando assim uma



maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Acerca da adoção da modalidade Pregão de forma Eletrônica para a aquisição do objeto, remonta-se aos termos do art. 1º, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 2º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

(...)

(Grifo Nosso)

O Artigo 3º, II do Decreto Federal nº 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam



ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, senão vejamos:

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - Bens e serviços comuns- bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

(Grifo Nosso)

A escolha da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO se deu considerando que o objeto a ser licitado se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o Decreto Federal nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Assim, deve-se atentar para que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta o procedimento licitatório, em especial o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei Federal nº 13.303/2016. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por fim, em análise, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.



## 2.4. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

Examinadas a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, entre eles a Minuta de Pregão Eletrônico; a Minuta do Termo de Referência; a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, para aquisição de equipamento de condicionados de ar e similares, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, se constata que as propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame; os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital; os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação, conforme especificações e quantidades estabelecidas, se verifica o cumprimento das exigências legais.

Da análise da minuta do Contrato, se constata a presença de adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, tais como a previsão acerca do regime de execução contratual e as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com base na Lei nº 13.303/2016.

Os anexos do Edital são especificações complementares necessárias ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Por fim, nos demais aspectos, examinados os referidos documentos, entende esta Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da



COSAMA – GAJ, que os mesmos, guardam regularidade com a Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Resta configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, e de seus anexos, preenchendo todos os requisitos legais, estando aptos para gerar os efeitos jurídicos esperados.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, se verifica que o procedimento licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº 13.303/2016, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias, observados os princípios que orientam, bem como pelas justificativas apresentadas no decorrer do processo em análise.

Dessa maneira, a Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, se manifesta no sentido de que a minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, está apta a prosseguir para as demais etapas de tramitação processual, em cumprimento aos requisitos necessários e conforme considerações supra e nos termos dos artigos 32, IV, 63, III e 66, todos da Lei Federal nº 13.303/16 C/C artigos 4º, IV e 15, II, do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC e artigos 1º, §2º, 3º, II e 8º, IV, do Decreto Federal nº 10.024/19.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise desta Gerência de



Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

**Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.**

Manaus, 23 de setembro de 2025.

**Frank James Pinheiro de Souza Junior**  
Analista Jurídico/GAJ

**Karina Lima Moreno**  
Advogada

**Aprovo os fundamentos do Parecer nº 321/2025-PROC.**

**Juscelino Kubitschek de Araújo**  
Procurador Chefe

